



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066737-37.2013.8.14.0301  
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
APELADO: MARIA DE LOURDES BARATA DA SILVA  
ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO ITAUCARD S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada contra ele ajuizada por MARIA DE LOURDES BARATA DA SILVA.

MARIA DE LOURDES BARATA DA SILVA ajuizou ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento em face de BANCO ITAUCARD S/A, a fim de obter a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo nº 60691915-7, que entre si celebraram, que alega ter sido realizado mediante 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 904,73 (novecentos e quatro reais e setenta e três centavos), totalizando um valor de R\$ 31.665,55 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Alegou: 1) a aplicação do CDC aos contratos bancários; 2) a função social dos contratos; 3) a aplicação da Lei da Usura às instituições financeiras, com a limitação dos juros em 12% ao ano; 4) a ilegalidade da capitalização dos juros; 5) a irregular cobrança da comissão de permanência; 6) ilegalidade da cobrança da taxa de emissão de boleto e de abertura de crédito; 7) a possibilidade de consignação dos valores devidos e eventual afastamento da mora.

Requeru a concessão de tutela antecipada, para que o réu fosse impedido de incluir seu nome no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, a posse do bem e a suspensão de qualquer ação ajuizada contra ele ajuizada pelo réu e, ao final, a procedência da ação.

Juntos documentos, às fls. 29/53.

Recebida a ação, o juízo a quo indeferiu a tutela antecipada e deferiu a justiça gratuita, além de determinar a citação do réu.

Em contestação, o réu, às fls. 104/115, alegou: 1) que se trata de operação de leasing financeiro; 2) que não há cobrança de juros remuneratórios no leasing financeiro; 3) a possibilidade e legalidade da capitalização de juros; 4) a ausência de previsão de comissão permanência; 5) a legalidade dos



encargos moratórios; 6) legalidade da cobrança de multa contratual; 7) legalidade da cobrança de tarifas; 8) ausência de abusividade; 9) não cabimento da repetição do indébito.

Juntou documentos, às fls. 115/150.

Em sentença, de fls. 197/205, o juízo julgou parcialmente procedente a ação de revisão contratual c/c ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação para determinar que a ré proceda à devolução de forma simples do valor cobrado a título de tarifa de cadastro, em razão do contrato ter sido assinado após abril de 2008, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e juros de 1% a.m. a partir da citação.

Inconformado, o réu interpôs o presente recurso, às fls. 206/2013, requerendo a reforma da sentença, sob as seguintes alegações: 1) a observância do princípio pacta sunt servanda e da segurança jurídica; 2) ausência de abusividade contratual; 3) a legalidade da cobrança de tarifas; 4) a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e de abertura de crédito; 4) a impossibilidade de devolução do valor.

Recebimento da apelação do autor no duplo efeito, à fl. 171.  
Sem contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 220.  
Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066737-37.2013.8.14.0301  
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
APELADO: MARIA DE LOURDES BARATA DA SILVA  
ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão contratual c/c ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação para determinar que a ré proceda à devolução de forma simples do valor cobrado a título de tarifa de cadastro, em razão do contrato ter sido assinado após abril de 2008, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e juros de 1% a.m. a partir da citação.

Alega o apelante em suas razões: 1) a observância do princípio pacta sunt servanda e da segurança jurídica; 2) ausência de abusividade contratual; 3) a legalidade da cobrança de tarifas; 4) a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e de abertura de crédito; 4) a impossibilidade de devolução do valor.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

A relação negocial estabelecida entre apelante e apelado tem natureza consumerista e o contrato por eles celebrado trata-se de contratos de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que, autoriza, em seu art. 6º, V, a revisão contratual em virtude de simples onerosidade excessiva ao consumidor, ou seja, em decorrência de um fato novo, superveniente, que gere um desequilíbrio, e não em decorrência de eventos imprevisíveis ou extraordinários, como exige a Teoria da Imprevisão, aplicada aos contratos regidos pelo Código Civil.

A revisão das cláusulas contratuais é direito de todo consumidor que se acha lesionado por alguma razão, principalmente quando se trata de contrato de adesão, como no caso presente, tipo de contrato que não permite a discussão de suas cláusulas pelo consumidor, por já estar pronto, o que, muitas vezes, o leva a sofrer grandes prejuízos financeiros, por conta de cláusulas abusivas nele contidas. É, portanto, legítima a revisão contratual requerida pelo apelante, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio do ato jurídico perfeito, do pacta sunt servanda e o princípio da segurança jurídica, ainda que o acordo de vontades seja válido, pois celebrado entre pessoas capazes, com objeto lícito, cuja forma possui previsão legal, além de não haver qualquer alegação de vício de consentimento no momento da conclusão do negócio.

Com relação à abusividade contratual, entendo estar prejudicada a discussão a seu respeito, tendo em vista que ela não foi reconhecida na sentença recorrida.

Com relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), alega o apelante a legalidade na cobrança da tarifa de cadastro que, segundo ele, remunera o serviço de pesquisa de regularidade das informações cadastrais do cliente. Aduz que ela é expressamente permitida pela Resolução CMN nº 3.919/10.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:



Com relação às Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê (TAC e TEC), o STJ, no julgamento dos Resps 1.255.573 e 1.251.331 reconheceu válida as suas cobranças apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, as tarifas não podem mais ser cobradas. Além disso, é válida a sua cobrança uma única vez, no início da celebração do contrato.

Nesse sentido, precedente do STJ no REsp nº 1.255.573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"



(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)

Como o contrato sobre o qual se discute é anterior a 2008, é válida a cobrança da referida tarifa, merecendo reforma a sentença nesse aspecto.

Sendo devida a cobrança da referida tarifa, não deve o consumidor ser restituído em dobro do valor que por ela pagou, conforme determina o art. 42 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Acolho, portanto, este pedido do apelante.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida, para garantir ao apelante o direito à tarifa de abertura de crédito (TAC), nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de de 2016.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066737-37.2013.8.14.0301  
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA  
APELADO: MARIA DE LOURDES BARATA DA SILVA  
ADVOGADA: BRENDA FERNANDES BARRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRATO DE ADESÃO. SUBMISSÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. EXAME PREJUDICADO. TAC E TEC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 30/04/2008. COBRANÇA ÚNICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIAMENTE PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão contratual c/c ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação, para determinar que a ré proceda à devolução de forma simples do valor cobrado a título de tarifa de cadastro, em razão do contrato ter sido assinado após abril de 2008, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e juros de 1% a.m. a partir da citação.

II - Alega o apelante em suas razões: 1) a observância do princípio pacta sunt servanda e da segurança jurídica; 2) ausência de abusividade contratual; 3) a legalidade da cobrança de tarifas; 4) a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro e de abertura de crédito; 4) a impossibilidade de devolução do valor.

III - A relação negocial estabelecida entre apelante e apelado tem natureza consumerista e o contrato por eles celebrado trata-se de contratos de adesão, regido pelo Código de Defesa do Consumidor, que, autoriza, em seu art. 6º, V, a revisão contratual em virtude de simples onerosidade excessiva ao consumidor, ou seja, em decorrência de um fato novo, superveniente, que gere um desequilíbrio, e não em decorrência de eventos imprevisíveis ou extraordinários, como exige a Teoria da Imprevisão, aplicada aos contratos regidos pelo Código Civil.

IV - A revisão das cláusulas contratuais é direito de todo consumidor que se acha lesionado por alguma razão, principalmente quando se trata de contrato de adesão, como no caso presente, tipo de contrato que não permite a discussão de suas cláusulas pelo consumidor, por já estar pronto,



o que, muitas vezes, o leva a sofrer grandes prejuízos financeiros, por conta de cláusulas abusivas nele contidas. É, portanto, legítima a revisão contratual requerida pelo apelante, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio do ato jurídico perfeito, do pacta sunt servanda e o princípio da segurança jurídica, ainda que o acordo de vontades seja válido, pois celebrado entre pessoas capazes, com objeto lícito, cuja forma possui previsão legal, além de não haver qualquer alegação de vício de consentimento no momento da conclusão do negócio.

V - Com relação à abusividade contratual, entendo estar prejudicada a discussão a seu respeito, tendo em vista que ela não foi reconhecida na sentença recorrida.

VI - Com relação às Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê (TAC e TEC), o STJ, no julgamento dos Resps 1.255.573 e 1.251.331 reconheceu válida as suas cobranças apenas nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008. Para contratos pactuados a partir desta data, as tarifas não podem mais ser cobradas. Além disso, é válida a sua cobrança uma única vez, no início da celebração do contrato. Como o contrato sobre o qual se discute é anterior a 2008, é válida a cobrança da referida tarifa, merecendo reforma a sentença nesse aspecto. Sendo devida a cobrança da referida tarifa, não deve o consumidor ser restituído em dobro do valor que por ela pagou, conforme determina o art. 42 do Código de Processo Civil. Acolho, portanto, este pedido do apelante.

VII - Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, reformando a sentença recorrida, para garantir ao apelante o direito à tarifa de abertura de crédito (TAC), nos termos da fundamentação exposta.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Extraordinária de 01 de setembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora